

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR  
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2000, DO PODER  
EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DA AVIAÇÃO  
CIVIL, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO RELATOR

**EMENDA ADITIVA**

Adicione-se ao art. 51 do Substitutivo ao PL o seguinte parágrafo:

“ Art. 51. ...

§ 1º. ...

§ . .... As empresas concessionárias e permissionárias estão obrigadas a prestar a ANAC, todas as informações financeiras e operacionais requisitadas, sob pena de aplicação de multa que pode variar até dez por cento do faturamento da empresa infratora, independentemente de outras sanções administrativas, de acordo com a regulamentação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

À regulação do setor são imprescindíveis, sobretudo, informações financeiras e operacionais precisas e céleres, sem o que a Agência poderá estar impedida de adotar as medidas necessárias, sendo este o objetivo central desta emenda.

Sala das Comissões